



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.723126/2017-69
ACÓRDÃO	1402-007.568 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando a Fiscalização oportuniza ao contribuinte, previamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de apresentação de esclarecimentos e documentos que poderiam evitar o lançamento fiscal, bem como quando o processo administrativo fiscal se desenvolve com a observância do contraditório e da ampla defesa.

PERÍCIA. PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA PARA DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO.

A competência para decidir sobre a realização de perícia é da Autoridade julgadora, que poderá deferi-la quando entender necessária ou indeferi-la quando considerar prescindível ou impraticável.

ECD. RETIFICAÇÃO.

A apresentação de Escrituração Contábil Digital - ECD substituta prescinde de autorização da Receita Federal do Brasil - RFB, bastando o atendimento das condições estabelecidas nos atos normativos que regulam a matéria.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR SER SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

A responsabilidade do tomador de serviços pela retenção vai até a data do período de apuração do tributo, sendo do prestador de serviço a responsabilidade a partir daí (PN COSIT 1/2002).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para i) rejeitar as preliminares suscitadas e, ii) no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração referente a RECEITA de ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA relativos aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 por meio dos quais se exigem Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, multa de ofício no percentual de 75%; (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Por meio do Relatório Fiscal de fls. 78/80 a Autoridade lançadora esclarece que a Recorrente adota a sistemática do lucro presumido para apuração dos tributos federais devidos e que analisou os livros e declarações apresentadas pelo contribuinte e identificou uma diferença de valores, referentes ao 1º trimestre de 2014, existente entre as receitas declaradas na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e as receitas declaradas da Escrituração Contábil Digital - ECD.

Intimada a esclarecer a diferença a Recorrente informou que a receita declarada na ECD estaria incorreta e que já havia solicitado autorização para correção.

Relatou a autoridade fiscalizadora que segundo informação prestada por representante contábil da Recorrente a diferença no valor de R\$ 2.089.421,64 se referiria a receita auferida no mês de dezembro de 2013, erroneamente contabilizada no ano de 2014.

A autoridade fiscalizadora manifestou que a informação do contribuinte era procedente, pois as notas fiscais nº 468, 469, 470, 471, 472 e 473, totalizando R\$ 2.089.421,64, foram escrituradas em janeiro de 2014, embora tenham sido emitidas em 27/12/2013.

No entanto, a autoridade fiscalizadora entendeu que a correção desse erro implicaria em ajustes nos valores declarados no ano de 2013 e na apuração dos tributos respectivos. Em face disso, solicitou-se a ampliação do escopo da auditoria a fim de incluir o ano

de 2013, de modo a verificar se foram efetuadas as alterações nas receitas apuradas e se foram recolhidos os tributos decorrentes dessa majoração.

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado a apresentar a contabilidade em arquivos digitais e os livros e notas fiscais de prestação de serviços. Mediante análise destes documentos constatou-se que não houve qualquer ajuste ou pagamento em relação à diferença, ou seja, não houve a inclusão no quarto trimestre de 2013 das receitas no valor de R\$ 2.089.421,64. Também foi identificado que apesar do contribuinte ter auferido receitas no valor de 83 milhões de reais no período fiscalizado apresentou DCTF, nesse período, com a maioria dos tributos zerados. Em relação aos meses que houve a declaração de parte dos valores devidos foram apresentadas, pouco tempo depois, declarações retificadoras zerando os valores anteriormente informados

Com base em todos os livros, documentos fiscais e declarações apresentados a Fiscalização apurou os créditos tributários devidos pelo contribuinte nos anos calendário de 2013, 2014 e 2015, os quais estão detalhadamente demonstrados nas planilhas de cálculo que fazem parte integrante do Relatório Fiscal. Os valores retidos na fonte e aqueles poucos declarados em DCTF foram deduzidos dos tributos devidos.

Em sede de Impugnação fora alegada nulidade sob o fundamento de que a partir de maio de 2013 optou pelo regime do lucro presumido com apuração dos tributos federais pelo regime de caixa, diferentemente do regime de competência aplicado na autuação.

Argumentou que foi solicitada à RFB autorização para retificação das receitas declaradas, pertinentes ao mês de dezembro de 2013, erroneamente contabilizadas em 2014, no valor de R\$ 2.089.421,64.

Afirma que o ocorrido se deve à falta de resposta ao Pedido de Esclarecimento (RIR/1999, art. artigo 835, § 3º) feito à RFB. Desse modo, não seria lógico nem legal que a RFB não recepcione a solicitação de corretiva na ECD.

Aduz que o simples fato da RFB não ter se pronunciado sobre o pedido de retificação devidamente protocolizado afronta o amplo direito de defesa previsto no artigo 5º da CF/1988 e que o pedido de retificação do auto lançamento, no valor de R\$ 2.089.421,64, do ano-calendário 2014 para 2013, atendeu ao princípio da espontaneidade, não podendo agora o Fisco ignorá-lo.

Argumentou que o art. 844 do RIR/1999 estabelece que o processo de lançamento de ofício será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos e o seu § 2º preceitua que se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância.

Fundamentou que o Conselho de Contribuintes entende ser necessário pedido de esclarecimento, no curso de qualquer ação fiscal, para que, só então, o Fisco possa proceder a qualquer medida tributária.

Arguiu que não tendo sido dado ao contribuinte no curso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, evidencia-se o cerceamento do direito de defesa e que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegurou aos interessados em processos administrativos, dentre outros, o direito de ter ciência da tramitação dos mesmos e de ser comunicado dos atos processuais por meio que assegure a certeza da cientificação e que Ementas reiteradas do Supremo Tribunal Federal - STF demonstram a posição segundo a qual é nulo o processo administrativo do qual o interessado não tenha sido cientificado durante a tramitação.

Com relação ao mérito argumentou que era optante pelo Simples Nacional no período de 01/07/2007 até 30/04/2013, quando foi excluída por comunicação obrigatória da Receita Federal do Brasil -RFB e que, portanto, até 30/04/2013 a apuração de seus tributos estava correta.

Alegou que a Autoridade tributária deve comunicar ao contribuinte a exclusão do Simples Nacional, dando-lhe a oportunidade de contestar o procedimento e que a Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, determina, no § 1º-B do artigo 8º, que *“O ente federativo que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional”* e que deveria ser feito o registro da liberação da empresa autuada para reingresso retroativo no Simples Nacional, consoante o respectivo aplicativo no Portal do Simples Nacional.

Com relação à Base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL e respectivas alíquotas aplicáveis, argumentou que as bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL devem ser calculadas mediante aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, não se aplicando à espécie os percentuais de 12% (vendas) e 32% (serviços) para apuração da CSLL e 8% (vendas) e 32% (serviços) para apuração do IRPJ, em se tratando de serviço prestado com fornecimento de mercadoria.

Afirmou que a falta de retenção na fonte é de responsabilidade da fonte pagadora, com obrigação de comunicar este fato ao beneficiário, o que não ocorreu no presente caso (RIR/1999, art. 722).

Requeru a Impugnante a sua permanência no regime do Simples Nacional, de forma retroativa e que que eventuais valores pendentes sejam incluídos em parcelamento, deduzindo-se os pagamentos vinculados, a teor do disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/99

Pleiteia ainda que a autuação seja declarada nula, pelo simples fato de não ter havido intimação prévia ao lançamento, para os esclarecimentos que se fizessem necessários, consoante determina o ordenamento jurídico pertinente;

Em 04 de outubro de 2017, posteriormente ao termo final para apresentação da impugnação, a Recorrente apresentou a petição de fl. 1.101, por meio da qual requereu a juntada do Laudo Pericial de fls. 1.104/1.144, dos documentos de fls. 1.146/1.155 (Opção e extratos do Simples Nacional) e das demonstrações contábeis de fls. 1.156/1.175.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

O Recurso Voluntário apresentou confirmou os argumentos da Impugnação, com exceção da parte procedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo recebido.

Trata-se de Autos de Infração de RECEITA de ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA relativos aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 por meio dos quais se exigem Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, multa de ofício no percentual de 75%; (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Por meio do Relatório Fiscal de fls. 78/80 a Autoridade lançadora esclarece que a Recorrente adota a sistemática do lucro presumido para apuração dos tributos federais devidos e que analisou os livros e declarações apresentadas pelo contribuinte e identificou uma diferença de valores, referentes ao 1º trimestre de 2014, existente entre as receitas declaradas na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e as receitas declaradas da Escrituração Contábil Digital - ECD.

Em 28/03/2017, a Recorrente tomou ciência do início do procedimento fiscal, tendo sido informada que a fiscalização iria fazer uso das informações relativas à Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada por ele ao ambiente SPED, conforme parágrafo único do art. 7º da IN/RFB nº 1.420/2013.

Intimado a esclarecer a diferença a Recorrente informou que a receita declarada na ECD estaria incorreta e que já havia solicitado autorização para correção.

Relatou a autoridade fiscalizadora que segundo informação prestada por representante contábil da Recorrente a diferença no valor de R\$ 2.089.421,64 se referiria a receita auferida no mês de dezembro de 2013, erroneamente contabilizada no ano de 2014.

A autoridade fiscalizadora manifestou que a informação do contribuinte era procedente, pois as notas fiscais nº 468, 469, 470, 471, 472 e 473, totalizando R\$ 2.089.421,64, foram escrituradas em janeiro de 2014, embora tenham sido emitidas em 27/12/2013.

No entanto, a autoridade fiscalizadora entendeu que a correção desse erro implicaria em ajustes nos valores declarados no ano de 2013 e na apuração dos tributos respectivos. Em face disso, solicitou-se a ampliação do escopo da auditoria a fim de incluir o ano de 2013, de modo a verificar se foram efetuadas as alterações nas receitas apuradas e se foram recolhidos os tributos decorrentes dessa majoração.

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado a apresentar a contabilidade em arquivos digitais e os livros e notas fiscais de prestação de serviços. Mediante análise destes documentos constatou-se que não houve qualquer ajuste ou pagamento em relação à diferença, ou seja, não houve a inclusão no quarto trimestre de 2013 das receitas no valor de R\$ 2.089.421,64. Também foi identificado que apesar do contribuinte ter auferido receitas no valor de 83 milhões de reais no período fiscalizado apresentou DCTF, nesse período, com a maioria dos tributos zerados. Em relação aos meses que houve a declaração de parte dos valores devidos foram apresentadas, pouco tempo depois, declarações retificadoras zerando os valores anteriormente informados

Com base em todos os livros, documentos fiscais e declarações apresentados a Fiscalização apurou os créditos tributários devidos pelo contribuinte nos anos calendário de 2013, 2014 e 2015, os quais estão detalhadamente demonstrados nas planilhas de cálculo que fazem parte integrante do Relatório Fiscal. Os valores retidos na fonte e aqueles poucos declarados em DCTF foram deduzidos dos tributos devidos.

PRELIMINARES

A Recorrente argumenta que solicitou à RFB autorização para retificação das receitas declaradas, pertinentes ao mês de dezembro de 2013, erroneamente contabilizadas em 2014, no valor de R\$ 2.089.421,64 e que o simples fato de a RFB não ter se pronunciado sobre o pedido de retificação afronta o amplo direito de defesa. Afirma, também, que o pedido de retificação atendeu ao princípio da espontaneidade.

A declaração a que se refere a Recorrente, conforme relatório, é a Escrituração Contábil Digital - ECD e a solicitação para retificação foi formulada na resposta (fl. 997) ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 995/996, recebida em 13 de abril de 2017.

Ocorre que, conforme é de conhecimento geral, a apresentação de ECD substituta prescinde de autorização da RFB, ou seja, nunca houve no presente caso qualquer obstrução para a comentada retificação, não sendo pertinente argumentação de que ocorrera afronta ao amplo direito de defesa pelo fato de o Auditor-Fiscal não ter se pronunciado sobre pedido de retificação de ECD.

Alegou também a Recorrente que o pedido de retificação no valor de R\$ 2.089.421,64, do ano-calendário 2014 para 2013, atendeu ao princípio da espontaneidade porque teria sido formulado após o início do procedimento fiscal e porque ainda que tivesse sido formulado antes do procedimento fiscal deveria ter sido endereçado à Junta Comercial e não à RFB.

Aduz ainda que a falta de resposta da RFB ao seu pedido de retificação também afronta o § 3º do art. 835 do RIR/1999.

Sem razão a Recorrente. O mencionado dispositivo se refere aos pedidos de esclarecimento formulados pela Autoridade fiscal ao contribuinte. A Recorrente defende o entendimento no sentido de que, com base no art. 844 *caput* e § 2º do RIR/1999 e na

jurisprudência do então Conselho de Contribuintes, seria necessário pedido de esclarecimento no curso da ação fiscal, para que o Fisco proceda a qualquer medida tributária e que como não lhe foram ofertados todos os meios de defesa aplicáveis ao caso evidencia-se o cerceamento do direito de defesa.

Nota-se, portanto, que as alegações da Recorrente não demonstram a existência de cerceamento do direito de defesa.

Ora, a Autoridade lançadora emitiu o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP de fls. 993/994, identificando o objeto da ação fiscal e coligindo as informações de interesse da Recorrente, sendo que no curso do procedimento foi intimada a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 995/996 e por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2 de fls.1.011/1.012, o que evidencia a inexistência de cerceamento de defesa durante o trâmite procedimental.

Por derradeiro, registra-se que o laudo apresentado pela Recorrente deve ser analisado nas questões de mérito e não tem o condão de necessariamente condicionar o julgamento para a realização de uma diligência, dependendo, para tal de decisão do colegiado Da DRJ e do CARF.

Afasto, portanto, as preliminares.

MÉRITO

Com relação ao mérito a Recorrente alega que era optante pelo Simples Nacional até 30/04/2013 e que a Autoridade tributária deveria ter-lhe comunicado a exclusão do Simples Nacional, dando-lhe a oportunidade de contestar o procedimento, pleiteando a sua permanência no regime do Simples Nacional de forma retroativa.

Ocorre que, conforme relato da decisão da DRJ a exclusão do SIMPLES ocorreu dentro do que determina os procedimentos legais. Nesse sentido segue abaixo parte da decisão da DRJ que transcrevo como razão de decidir:

Em consulta ao Portal do Simples Nacional, constatei que a exclusão do regime simplificado se deu “por comunicação obrigatória do contribuinte”, em face de sua receita bruta global ter ultrapassado o limite máximo para permanência no regime.

Os artigos 73 a 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, estabelece que a exclusão do Simples Nacional dar-se-á mediante comunicação por opção, comunicação obrigatória ou procedimento de ofício, nos seguintes termos:

Da Exclusão

Subseção I

Da Exclusão por Comunicação

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) a receita bruta acumulada ultrapassar um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:

1. até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) de um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso; (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV; art. 31, inciso V, alínea "a")

2. até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso; (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV; art. 31, inciso V, alínea "b")

(...)

Subseção II

Da Exclusão de Ofício

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

O art. 73, caput e inciso II da Resolução CGSN nº 94, de 2011, evidencia que a exclusão mediante comunicação opera-se por ato individual do contribuinte (autoexclusão), por decorrência direta da lei, sem qualquer interferência da Administração, que apenas disponibiliza o meio tecnológico para a comunicação à Receita Federal. Nesta situação, descabe falar em comunicação ao contribuinte de ato por ele mesmo praticado.

O pedido de reingresso ao Simples Nacional, antes de eventual indeferimento pela Autoridade competente, não comporta apreciação no âmbito do processo administrativo fiscal, em face da inexistência de litígio em relação a essa matéria.

Portanto, não há que se falar em irregularidades na exclusão do SIMPLES, vez que foram cumpridos todos os requisitos legais para sua exclusão.

Por outro lado, a decisão da DRJ já reconheceu que, em razão da Recorrente ter sido tributado com base no sistema SIMPLES o auto de Infração merecia ser recalculado. Essa decisão da DRJ não foi objeto de Recurso de Ofício e por esse motivo não deve ser alterada. Segue abaixo a transcrição para fins de construção de raciocínio do presente julgamento.

Por outro lado, procede a alegação da Interessada de que até 30 de abril de 2013 era optante pelo Simples Nacional, uma vez que a data do fato motivador da exclusão do regime simplificado ocorreu em 30 de abril de 2013, com efeitos a partir de 1º de maio de 2013, conforme consulta ao Portal do Simples Nacional.

Significa dizer que os valores lançados do IRPJ e da CSLL relativos ao período de apuração de janeiro a abril de 2013 são improcedentes, devendo ser excluídos dos lançamentos fiscais respectivos.

Portanto, a decisão da DRJ já determinou que os valores lançados do IRPJ e da CSLL relativos ao período de apuração de janeiro a abril de 2013 são improcedentes, devendo ser excluídos dos lançamentos fiscais respectivos.

Com relação alíquotas aplicáveis na apuração do IRPJ e da CSLL a Recorrente argumenta que as bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL deveriam ter sido calculadas mediante aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, não se lhe aplicando os percentuais de 12% (vendas) e 32% (serviços) para apuração da CSLL e 8% (vendas) e 32% (serviços) para apuração do IRPJ, por se tratar de serviço prestado com fornecimento de mercadoria.

Todavia, o objeto social da Recorrente (fls. 1.020 a 1.041) abrange tanto a prestação de serviços em geral, cuja alíquota aplicável na apuração da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL é 32%, quanto o comércio de produtos por ela mesmo fabricados, cujas alíquotas aplicáveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, respectivamente, 8% e 12%.

Ou seja, os próprios documentos societários da Recorrente fazem prova contra ela mesma.

Ademais, a Autoridade fiscalizadora juntou aos autos as planilhas de fls. 85, 91/93 e 103/105, relativas aos anos-calendário 2013, 2014 e 2015, que evidenciam, separadamente, as receitas de serviços e as receitas de mercadorias, constando a informação de que os valores de tais receitas foram extraídos da Escrituração Contábil Fiscal - ECF apresentada pela própria Recorrente, devendo ser mantidas as alíquotas de 32% para prestação de serviços (IRPJ e CSLL) e de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para venda de mercadorias.

A Recorrente também argumenta que a falta de retenção na fonte seria de responsabilidade da fonte pagadora, nos termos do *caput* do art. 722 do RIR/1999, o qual dispunha na época dos fatos:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Ocorre que quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Na espécie, a responsabilidade das fontes pagadoras que porventura deixaram de efetuar a retenção se extinguiu ao final do período de apuração em que o rendimento deveria ter sido tributado, de forma que a responsabilidade se desloca da fonte pagadora (responsável por substituição) para o próprio contribuinte, no caso, a Recorrente.

De fato, o tomador de serviços é responsável pela retenção e deve fornecer o informe de rendimentos ao prestador, mas, por outro lado, o prestador fica imbuído dessa responsabilidade a partir de determinado evento, previsto no Parecer Normativo COSIT 1/2002:

a) Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual,

(b) e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Assim, a partir da data em que se encerrar o período de apuração, a responsabilidade deixa de ser da fonte pagadora e passa a ser do prestador de serviços, o que significa que a responsabilidade do tomador não é absoluta.

Destarte, a Recorrente continua responsável por comprovar a retenção, não sendo pelo informe, por outros meios de prova aceitos em direito.

Por derradeiro, com relação a apuração dos tributos federais pelo regime de competência, a Recorrente alega que a partir de maio de 2013 optou pelo regime do lucro presumido com apuração dos tributos federais pelo regime de caixa, diferentemente do regime de competência aplicado na autuação.

Ocorre que na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a regra geral é o regime de competência, todavia, há exceções.

O art. 20 da Medida Provisória - MP nº 2.158-35/ 2001, permite às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido a adoção do regime de caixa, nos seguintes dizeres:

Art.20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Nesse cenário, na DIPJ do ano-calendário de 2013, exercício 2014, a Recorrente declarou, na ficha 67B - Outras Informações, que o seu regime de apuração de receitas é o regime de competência.

Portanto, os próprios documentos fiscais da Recorrente fizeram prova contra sua tese, sendo correta a aplicação, pelo Auditor-Fiscal, do mesmo regime.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni